



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Recurso nº : 129.680  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ano(s)-Calendário(s): 1991 a1993  
Recorrente : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.  
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.030

IRPJ - CSLL - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças, mormente quando verificado o prejuízo no ano-calendário.

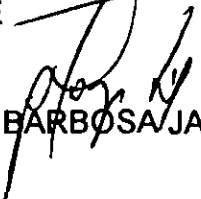
CONSTRUÇÃO EM ANDAMENTO - As benfeitorias e obras civis que importem em aumento da vida útil do imóvel devem ser classificadas no ativo permanente e não como custo ou despesa operacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa de lançamento *ex officio* isolada, nos valores equivalentes a 27.728,07 UFIR e 13.864,03 UFIR referentes ao IRPJ e CSLL, respectivamente, no ano-calendário de 1993, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Recurso nº : 129.680  
Recorrente : EXPRESSO SETELAGOANO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 14, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

O lançamento originou-se de ação fiscal , com fulcro nos art. 645, do Regulamento de Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 (RIR/1980) e artigo 960, Regulamento de Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades (fls. 3 a 5):

1. *falta de recolhimento de imposto de renda mensal devido*, referente a valores de receitas da atividade única de prestação de serviços, durante todo o ano-calendário de 1993;

2. *dedução, como custo ou despesa operacional, do valor de aquisição de bens* do ativo permanente, como segue:

2.1. *construção em andamento* nos períodos-base de 1990 e 1991 e nos anos-calendário de 1992 e 1993;

2.2. *frete de bens* do ativo permanente (ônibus);

3. *apropriação indevida de despesas relacionadas a arrendamento mercantil.*

Como reflexos; foi também cobrado Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 15 a 30).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Ciente em, 5 de outubro de 1995 (fls. 02, 15 e 21), a interessada apresentou, em 1º de novembro de 1995, impugnação de fls. 412 a 416, alegando, resumidamente, que:

1. IRPJ:

1.1. quanto à *falta de recolhimento de imposto de renda mensal devido*, a impugnante:

1.1.1. ressalta que o Fisco aplicou o coeficiente de 8% sobre receitas auferidas de janeiro a dezembro de 1993;

1.1.2. afirma que o resultado naquele ano-calendário foi negativo, totalizando Cr\$ 144.970.167,00, conforme documento fl. 96;

1.1.3. diz que a aplicação do coeficiente de 8% equivalente a estimar o lucro por arbitramento;

1.1.4. afirma que o Fisco deixou de considerar o pagamento Cr\$ 639.266.092,36, feito por antecipação em abril;

1.2. quanto às glosas de *dedução, como custo ou despesa, do valor de aquisição de bens do ativo permanente*, diz que:

1.2.1. no que tange às despesas com reforma de imóvel, a fiscalização não teria juntado nenhuma justificativa para as glosas realizadas, afirmando que os valores considerados indevidos corresponderiam a materiais destinados a reforma (manutenção e recuperação) de galpão de sua propriedade, sem aumento de área, de vida útil ou de valor do prédio;

1.2.2. no que se refere aos fretes de ônibus, classificados como bens do ativo permanente, tratar-se-ia de exigência aplicável unicamente ao custo de mercadorias destinadas a revenda, m a teor do art. 182 do RI/1980;

1.3. quanto ao *arrendamento mercantil*, indaga que registros legais deixaram de ser atendidos, uma vez que os artigos de lei citados no auto não estabelecem valor de prestação;

2. dos lançamentos reflexos:

2.1. a exigência de IRRF foi calcada no art. 35, da Lei 7.713, de 1988, que se baseia em presumida distribuição de lucro líquido, lei esta que vem sendo contestada, com sucesso, na via judiciária;

2.2. quanto à cobrança de CSLL, diz que:

2.2.1. seria indevida porque, mesmo que procedentes as glosas efetuadas no IRPJ, elas teriam efeito apenas sobre o lucro real, que é a base impositiva daquele imposto, e não sobre o lucro líquido, sobre o qual é calculada contribuição;

2.2.2. na mesma linha do item 1.1.4 desta defesa, acima, alega ocorrência de pagamento indevido de Cr\$ 179.677.192,68, corresponde aos meses de janeiro e de fevereiro de 1993;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

4. quanto á cobrança de Taxa Referencial Diária (TRD) nos moldes de Lei 8.177, de 1991, c/c art. 30 da Lei 8.218 de 1989, seria ela ilegítima e considerada inconstitucional pelo Superior Tribunal Federal.

A respeito dos itens acima, transcreve ementas de r. acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes que entende albergar suas pretensões.

**III – ADITAMENTO À DEFESA**

Posteriormente, a impugnante aditou a sua defesa mediante as razões de fls. 427 a 431, assim resumidas:

1. quanto ao arbitramento, e os bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa e ao arrendamento mercantil, traz à colação novos acórdãos do 1º CC;
2. sobre o IRRF, acrescenta acórdão relativo à questão e junta aos autos cópia de seu contrato social - fls. 432 a 150);
3. no que tange à TRD, recorda o teor da Instrução Normativa IN/SRF – n.º 32, de 1997;
4. finalmente, recorda que as multas de ofício deveriam ser reduzidas na forma do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

Apreciando a impugnação, a 4ª Turma, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerou o lançamento procedente em parte, tendo ementado a sua Decisão na forma abaixo.

\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

**Ementa: CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO**

As construções cuja vida útil ultrapasse um ano devem ser classificadas como ativo permanente e não como custo ou despesa operacional.

**ARRENDAMENTO MERCANTIL**

São cabíveis as despesas de pagamento de prestação que se ajustem aos parâmetros emitidos pelo órgão fiscalizador desta atividade.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF  
Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF**  
**Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994**

**Ementa: IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

Só se considera automaticamente distribuído o lucro das sociedades por quotas de responsabilidade limitada quanto o respectivo contrato social estatuir sua disponibilidade imediata aos sócios.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**  
**Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994**

**Ementa: PAGAMENTO POR ESTIMATIVA**

Aplica-se á CSLL as regras de pagamento por estimativa validas para IRPJ.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**  
**Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994**

**Ementa: COMPENSAÇÃO**

A compensação de tributos deve subordinar-se as regras estabelecidas pela SRF.

**MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO**

Aplica-se á penalidade pecuniária a retroatividade benigna.

**MULTA ESPECÍFICA**

É correta a cobrança de multa pelo descumprimento das regras de pagamento por estimativa quando o contribuinte não observa o tratamento específico dispensado a tal regime.

**TRD**

Excluem-se os efeitos da aplicação da TRD como juros de mora entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Lançamento procedente em parte.”

Intimado da Decisão em, 15 de janeiro de 2002, ofereceu Recurso Voluntário em, 13 de fevereiro, onde, aduz o seguinte.

Em preliminar, alega a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 05/10/95 e a impugnação em 01/11/95 e ter



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

transcorrido mais de cinco anos entre a data da lavratura do auto de infração e a decisão de primeira instância, somente proferida em 6 de dezembro de 2001.

No mérito, diz que o julgador não apreciou todos os argumentos de sua impugnação, a exemplo das ementas citadas, bem como o fato de não haver ocorrido prejuízo no ano calendário de 1993, pelo que pede a declaração de nulidade da decisão.

Transcreve, ainda, ementas de decisões do 1º Conselho de Contribuintes acerca da exigência do pagamento do imposto por estimativa depois de encerrado o período-base e de gastos com conservação de bens e instalações.

Relativamente ao frete de bem do ativo permanente, diz que a autoridade monocrática não analisou o lançamento, uma vez que afirmara que o valor relativo à suposta infração não foi incluído nos cálculos pela fiscalização.

Pede, para a CSLL, sejam considerados os mesmos argumentos expendidos no tópico relativo ao IRPJ, em razão da correlação entre eles existentes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

Aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A preliminar suscitada, de prescrição intercorrente não pode prosperar, eis que a matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão de 06/10/82, proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.482-SP (Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 22/83, pág.590), assim ementado:

"Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174 do CTN, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do STF."

Não vejo, portanto, como acolher a alegação da recorrente relativamente à prescrição intercorrente.

Ainda em preliminar, aduziu que o julgador "a quo" teria deixado de apreciar matéria tratada em sua impugnação.

Compulsando os autos, verifiquei a improcedência da alegação. Todas as matérias tratadas foram objeto de apreciação. O fato do julgador não haver



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

comentado um ou outro item, não tem o condão de macular de nulidade a decisão se tal omissão não prejudicou a livre convicção do julgador.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O mérito.

IRPJ - CSLL - MULTA ISOLADA

Como se depreende da leitura do relatório, o primeiro litígio está centrado em se responder se a Fazenda pode ou não aplicar a multa isolada em contribuinte optante pelo recolhimento do IRPJ por estimativa mensal, após o término do ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores.

Em 30 de dezembro de 1991, foi sancionada a Lei 8.383, introduzindo importantes regras que modificaram diametralmente a legislação do imposto de renda, com importantes conseqüências para as pessoas jurídicas, a partir de 1-12-1992.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal. Dessa forma, o período de apuração mensal do imposto de renda passou a se confundir com o conceito de período-base para fins de imposto de renda, sendo obrigatório para todas as pessoas jurídicas, quer fossem tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Apesar da apuração e recolhimento mensal do imposto e, independentemente, do critério adotado para determinação do montante recolhido mensalmente (lucro real, presumido ou arbitrado), as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar a "declaração de ajuste anual".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei 8.981/95, alterada pela Lei 9.065/95, que mantiveram a sistemática da mensalização de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Por sua vez, manteve-se, como regra geral, o critério de pagamento do imposto em base estimada, para as pessoas jurídicas tanto sujeitas ao lucro presumido como ao lucro real.

Determinou, ainda, às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real ou àquelas que não optassem pela tributação com base no lucro presumido, a apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data da sua extinção. E, para as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido, foi determinado que o imposto apurado e pago mensalmente em base estimada fosse considerado definitivo, por ocasião da apresentação da declaração anual de rendimentos.

Dentro de tal contexto, certo é que encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

Entendo, portanto, que o fisco somente poderá impor multa de ofício isolada, quando e se constatar recolhimento(s) menor(es) do que a base estimada, se o fizer dentro do período-base de apuração e pagamento bem assim, antes da contribuinte entregar sua declaração de ajuste anual.

Precedentes neste Conselho e na Câmara, a exemplo dos Acórdãos números 103-19.903 e 103-20.572:

"Processo nº : 10640.002104/96-47  
Recurso nº. : 118.501  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIOS FOTOGRÁFICOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 103-19.903

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o efetivamente devido com base no lucro real.

Recurso provido.w

Processo nº : 10280.009389/99-26  
Recurso nº : 124.946  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998  
Recorrente : Y. YAMADA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
Recorrida : DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 19 de abril de 2001  
Acórdão nº : 103-20.572

IRPJ - RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA - ISOLADA - Encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido apurado, com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente e cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido superou, largamente, o efetivamente devido.

Recurso provido."

Ressalte-se, por derradeiro, que embora o contribuinte tenha incorrido em erro ao recolher a menor o imposto de renda pessoa jurídica, por estimativa, de notar-se que tal procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao erário público, uma vez que, ao entregar a declaração de ajuste, apurou-se que a contribuinte teria tido prejuízo fiscal naquele ano-calendário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cancelar a multa isolada aplicada sobre a receita bruta mensal.

**BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS  
OU DESPESAS - IRPJ**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Aduz a recorrente que a fiscalização não trouxe para os autos prova de que a reforma, levada a cabo pela ora recorrente, em suas instalações não teria aumentado a vida útil do imóvel, razão pela qual a acusação estaria sustentada em mera presunção, fato que a inviabilizaria.

A glosa em questão está assentada em diversas notas fiscais, relativas aos anos-calendários de 1990 a 1993, conforme dá conta o auto de infração de fls. 03/04.

Da análise das referidas notas, constata-se a compra de diversos materiais, dentre eles: areia, cimento, tijolos, cerâmicas, materiais elétricos e hidráulicos básicos e de acabamento, manilhas, postes de cimento, arame farpado, vidros, janelas, ferragens, aluguel de andaimes, rampas mecânicas para elevação de ônibus, despesas com jardinagem, dentre outras.

Constata-se, ainda, o pagamento de taxa municipal de licença para demolição de área de aproximadamente 43 m<sup>2</sup>.

Ora, da análise sistêmica dos fatos e das provas acostadas, tem-se certo que uma "reforma" que dura três anos; utiliza insumos em quantidade e qualidade próprios de uma construção e consome um valor representativo de recursos financeiros não pode ser tida como uma singela reforma, mormente quando é de conhecimento geral que insumos do tipo, fiação elétrica, cabos, disjuntores, torneiras, registros, jardinagem, vidros, rampas, quando agregados ao imóvel, ainda que em sede de reforma, resultam em dilação da vida útil do referido imóvel em mais de um ano. Destarte, a autuação não está lastreada em mera suposição. Ao contrário, a fiscalização trouxe farta prova da legalidade e da correção da glosa em apreço.

De outro lado, de notar-se que a recorrente não trouxe para os autos qualquer elemento que pudesse desconstituir ou enfraquecer as provas carreadas para os autos, não tendo, sequer, contestado o valor da glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13609.000284/95-07  
Acórdão nº : 103-21.030

Recurso negado.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTOS  
OU DESPESAS - CSSL

A dedução indevida do valor de aquisição de bens do ativo permanente - construção - teve reflexo direto sobre o resultado do exercício antes da provisão do IRPJ, que é a base de cálculo da CSLL. Assim, ante a relação de causa e efeito entre os lançamentos do IRPJ e da CSLL, há que manter a glosa.

Recurso negado.

C O N C L U S ã O

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitas as preliminares argüidas e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL, no valor de 27.728,07 UFIR e 13.864,03 UFIR, respectivamente, mantendo-se as demais verbas.

Sala de Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE